

# \*PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 243, DE 2005

(Dos Srs. Vicentinho e Medeiros)

Altera o inciso II do art. 68, do Regimento Interno, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada em sessão solene.

#### DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 55/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 55/1995 O PRC 134/2004, O PRC 177/2004, O PRC 240/2005, O PRC 243/2005, O PRC 244/2005, O PRC 44/2007, O PRC 53/2007, O PRC 77/2007 E O PRC 138/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 113/2003.

# APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

(\*) Atualizado em 3/2/2023 em razão de novo despacho.

#### , DE 2005

(Dos Srs. Vicentinho e Medeiros)

Altera o inciso II do art. 68, do Regimento Interno, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada em sessão solene.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 68	 	

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados ou autorizados pelo Presidente, assim entendido os Deputados e o representante de órgão ou instituição ou personalidade homenageada." (NR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua

publicação.



# D84149D559

# **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do inciso II do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, somente os oradores designados previamente pelo Presidente poderão usar da palavra em sessão solene.

Atualmente somente Deputados são designados oradores em tais ocasiões.

A presente proposição tem por objetivo abrir exceção à rigidez da norma regimental, para permitir o uso da palavra pelo representante de órgão ou instituição ou, ainda, pela personalidade homenageada, mediante autorização prévia do Presidente.

A medida proposta contribuirá para tornar a Câmara dos Deputados espaço mais democrático e não é desarrazoada, tendo-se em mente que o ingresso de autoridades no Plenário já está assegurado no art. 77, § 2°, da norma regimental.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado VICENTINHO

Deputado MEDEIROS

2005\_4275\_Vicentinho\_148

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **REGIMENTO INTERNO**

#### DA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RESOLUÇÃO № 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

- Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:
  - I em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;
- II a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;
  - \* Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.
- IV para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;
  - \* Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.
- V terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.
  - \* Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.
- § 1ºAs demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.
  - \* Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.

- § 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:
  - \* Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.
  - I só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
- II falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;
- III esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.
- Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.
- Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.
- Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:
  - I tumulto grave;
- II falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;
  - III presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.
- Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.
  - \* Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996.
- § 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.
- § 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.
- § 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.
- § 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.
- § 5° Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.
- § 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.
- Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:
- I só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;
- II não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

- III o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso:
- VII se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- X o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;
- XI referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XII nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- XIII não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;
  - XIV a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.
  - Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:
  - I para apresentar proposição;
- II para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;
  - III sobre proposição em discussão;
  - IV para questão de ordem;
  - V para reclamação;
  - VI para encaminhar a votação;
- VII a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

- I se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;
  - \* Inciso com redação dada nos termos da Resolução nº 25, de 2001.
- II a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.
- Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 30, 82, § 20, e 91.
- Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.
- § 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.
- § 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.
- § 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.
- § 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

	Art. 78. A transmissã	o por rádio ou t	televisão, bem	como a grav	ação das sessões
da Câmara,	depende de prévia au	torização do Pro	esidente e obe	decerá às no	rmas fixadas pela
Mesa.					

#### **FIM DO DOCUMENTO**